



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078387-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, é agravada PATRICIA BUENO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2078387-24.2025.8.26.0000
Agravante: Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalhos Médicos
Agravada: Patricia Bueno dos Santos
Comarca: São Manuel - 1ª Vara
1ª Instância: 1000074-69.2025.8.26.0581
Juiz(a): Renato Zanco Bueno

Voto nº 43.836

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória para custeio de cirurgia plástica reparadora complementar de tratamento de obesidade mórbida. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela de evidência preenchidos. Desnecessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Art. 311 do CPC. Relatório médico com a descrição da moléstia que acomete a agravada, assim como o tratamento necessário. Incidência da Súmula n. 97 desta C. Corte e do Tema Repetitivo 1069 do e. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 69/72 dos autos de origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória para custeio de cirurgia plástica reparadora complementar de tratamento de obesidade mórbida.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/10.

Recurso processado sem a liminar (fls. 52/53).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo não merece prosperar.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de

prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

No caso dos autos, de um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A necessidade da cirurgia plástica reparadora complementar de tratamento de obesidade mórbida está devidamente justificada por recomendação médica constante dos autos (fl. 30 dos autos de origem). O laudo psicológico de fls. 31/32 dos autos de origem também aponta para a necessidade das cirurgias reparadoras para a melhoria da condição psicológica e estado geral da agravada.

A situação ora analisada se amolda ao teor da Súmula n. 97 desta c. Corte, análoga ao caso:

Súmula n. 97: *Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.*

Desta forma, justificados o procedimento médico através do relatório de fls. 30 dos autos de origem, a operadora de plano de saúde deve custeá-lo.

O fato de a situação não se amoldar nas situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C, da Lei 9.656/98, não impede a concessão da tutela provisória de evidência, que possui requisitos distintos. Tratando-se de tutela de evidência, não é necessária a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 311 do CPC. No caso, as alegações de fato foram comprovadas apenas com documentos, por meio do relatório médico

apresentado, e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, situação que preenche os requisitos previstos no art. 311, II, do CPC para fins de concessão da tutela de evidência.

No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, sob relatoria do Ministro RICARDO VILLA BÔAS CUEVA, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou tese pela obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional decorrente de tratamento de obesidade mórbidas (Tema Repetitivo 1069), aplicável ao caso:

É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Convém registrar que no dia 21 de setembro de 2022, foi sancionado o projeto de lei que obriga os planos de saúde a arcarem com tratamentos que não estejam na lista de referência básica da Agência Nacional de Saúde – ANS, desde que preenchido determinados requisitos, o que coloca fim ao chamado rol taxativo e restabelece o rol

exemplificativo (Lei n. 14.454/2022).

A natureza exemplificativa do rol da ANS foi reafirmada no §12, do art. 10, da Lei 9.656/98, cuja redação estabelece que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

A pretensão para realização de perícia, por fim, além de não afastar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, deve ser deduzida perante o MM. Juízo de origem, que é o destinatário da prova (art. 370 do CPC), em prestígio à vedação de supressão de instância.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que, na hipótese de improcedência do pedido, será possível a cobrança do valor de procedimentos eventualmente não cobertos realizados pela autora (art. 302 do Código de Processo Civil).

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

O âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator